



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008137-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.653

Conflito de Competência nº 0008137-97.2025.8.26.0000

COMARCA: Franco da Rocha

Interessados: (i) N. A. F. de L. H. e (ii) C. D. LTDA.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ARBITRAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha e o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos de Cumprimento de Sentença Arbitral.

A ação foi inicialmente proposta no foro do domicílio do exequente, sem impugnação da competência pela parte executada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a competência relativa, fixada inicialmente, pode ser declinada de ofício pelo magistrado em razão de cláusula de eleição de foro.

III. Razões de Decidir

A competência relativa, uma vez fixada, não pode ser declinada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e a Súmula nº 33 do STJ.

A eleição de foro não afasta a natureza relativa da competência, que deve ser alegada pela parte interessada, sob pena de prorrogação.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A competência relativa não pode ser declinada de ofício. 2. A cláusula de eleição de foro não altera a natureza relativa da competência.

Legislação Citada:

CPC, arts. 43, 64, 65, 66, II, 951, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0003316-84.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 21/02/2024.

TJSP, Conflito de competência cível nº 0022495-72.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 16.08.2022.

TJSP, Conflito de competência cível nº 0023633-11.2021.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 23.07.2021.

TJSP, Conflito de competência cível 0028011-73.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 30/08/2022.

TJSP, Conflito de competência cível 0007034-65.2019.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 01/05/2019.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, nos autos do Cumprimento de Sentença Arbitral nº 1153576-84.2023.8.26.0100, ajuizado por N. A. F. de L. H. em face de CACAUTELLO DISTRIBUIDORA LTDA.

Expôs que “[a] parte exequente propôs a ação no foro de seu domicílio (fls. 1/3) e, intimada para pagamento, a executada

apresentou defesa sem impugnar a competência inicialmente estabelecida (fls. 337/355). Após, em que pese o teor do art. 43 do CPC, às fls. 374/376 entendeu o Suscitado por invocar de ofício cláusula de eleição de foro e determinar a redistribuição do feito a este Juízo.” (fl. 399 da origem). Sustentou que “a competência é estabelecida no momento da propositura da ação, ocasionando a perpetuação da jurisdição, sendo irrelevantes as modificações supervenientes de fato ou de direito, salvo em casos de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, consoante artigo 43 do Código de Processo Civil CPC.” (fl. 399 da origem). No ponto, argumentou que, “no que concerne à competência de natureza relativa, uma vez fixada, caberia ao executado, em preliminar de contestação, alegar a incompetência do Juízo, sob pena de preclusão, de acordo com os artigos 64 e 65 do referido Diploma Legal.” (fl. 399 da origem). Ressaltou que “a ação foi proposta perante o Suscitado com base no domicílio do exequente, razão pela qual não se trata de patente escolha aleatória de foro.” (fl. 399 da origem). Apontou jurisprudência desta C. Câmara Especial. Por fim, afirmou que “não há risco de decisões contraditórias ou conflitantes pois eventual pedido de suspensão dos atos executórios poderá ser renovado na forma de tutela provisória e há reversibilidade das medidas em caso de eventual procedência da ação anulatória.” (fl. 400 da origem).

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo) para apreciar as medidas urgentes (fls. 07/09).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de

Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Execução de Cumprimento de Sentença Arbitral ajuizado por N. A. F. de L. H. em face de R. M. de A., ajuizado buscando o pagamento da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 27.930,40, (vinte e sete mil e novecentos reais), sob de pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10% sobre o valor da condenação (fls. 01/03 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo que, apontando a inteligência do artigo 2º da Resolução nº 7636/2016 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Capital (decisão às fls. 287/279 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo aceitou a competência e determinou a citação do requerido para cumprimento da obrigação de pagar (decisão à fl. 284 da origem).

Em seguida, a parte autora emendou a petição inicial (fls. 292/293 da origem) para informar ter, por equívoco, qualificado pessoa errada para compor o polo passivo da demanda, requerendo “*o imediato CANCELAMENTO da ordem bloqueio nos ativos financeiros da pessoa física do Sr. R., bem como, sua exclusão do polo da ação, ante sua ilegitimidade.*” (fl. 292 da origem).

Retificado o polo passivo da demanda para constar a pessoa jurídica CACAUTELLO DISTRIBUIDORA LTDA. e revogada a determinação de bloqueio nas contas de R. M. de A. (decisão à fl. 296 da origem), a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 337/349 da origem), sem, contudo, impugnar a competência inicialmente estabelecida.

Após, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, revendo o seu posicionamento anterior e verificando a existência de cláusula de eleição de Foro, declinou da competência e determinou a redistribuição da ação à 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha (decisão às fls. 374/376 da origem).

Efetuada nova redistribuição dos autos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha suscitou o presente conflito de competência (fls. 398 e 399/401 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

No caso, nota-se que a ação foi proposta perante o I. Juízo suscitado com base no domicílio do exequente, razão pela qual não se

trata de escolha aleatória de foro.

Verifica-se, ainda, que o Contrato de Franquia firmado entre as partes (fls. 26/52 da origem) possui, no seu item 101, cláusula de eleição de foro elegendo o Foro da Comarca de Franco da Rocha/SP para dirimir qualquer controvérsia oriunda do instrumento (fl. 49 da origem).

A despeito da eleição de foro, a competência, *in casu*, é territorial, relativa, indeclinável de ofício pelo Magistrado, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na súmula nº 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*”

No ponto, cumpre anotar que, embora as regras de distribuição de competência entre os foros central e regionais da Capital têm caráter funcional, e, portanto, absoluto, o mesmo não ocorre entre os foros central e regionais da Capital e as demais Comarcas do interior.

Destarte, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o Foro de eleição. Descabimento. Competência relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da Súmula nº 33 do

C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0003316-84.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução de título extrajudicial. Ajuizamento no foro do domicílio do executado. Declínio da competência, de ofício, ao foro de eleição contido no contrato firmado entre as partes. Hipótese de fato regida por regras de competência territorial e relativa. Incompetência que não pode ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.*” (TJSP - Câmara Especial - Conflito de competência cível nº 0022495-72.2022.8.26.0000 - Rel. Des. **Francisco Bruno** - j. em 16.08.2022, V.U.).

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título extrajudicial. Duplicata - Distribuição no local da praça de pagamento constante no título que também é o das sedes das executadas. Redistribuição ao Juízo do Foro Central por ser o lugar em que a obrigação deve ser cumprida – Impossibilidade. Natureza relativa - Incompetência que só pode ser declarada caso seja postulado pela parte interessada cujo silêncio importará na prorrogação (artigos 64 e 65 do C.P.C.) Regra da perpetuatio jurisdictionis que deve ser observada (artigo 43 do C.P.C) - Súmula 33 do STJ - Procedente o conflito - Competente o Juízo Suscitado.*” (TJSP - Câmara Especial - Conflito de competência cível nº 0023633-11.2021.8.26.0000 - Rel. Des. **Magalhães Coelho** - j. em 23.07.2021, V.U.).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de execução de título extrajudicial, distribuída no foro do endereço da requerida. Remessa para o foro da cláusula de eleição. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 77 desta E. Corte de Justiça. Precedente. Competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Judicial de Cajamar.” (TJSP; Conflito de competência cível 0028011-73.2022.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Feito originariamente distribuído ao suscitado – Remessa “ex officio” determinada com base no Foro contratualmente eleito pelas partes, fixando a competência de juízo em outra Comarca – Impossibilidade – Inteligência dos artigos 64 e 65, do CPC e Súm. nº 33 do c. STJ – Cláusula de eleição de Foro que não afasta a natureza relativa da competência em apreço – Competência que se define pelo disposto no art. 781, I, primeira parte, do CPC – Conflito acolhido – Competente o suscitado (4ª Vara Cível da Comarca de Diadema).” (TJSP; Conflito de competência cível 0007034-65.2019.8.26.0000; Relator (a): **Renato Genzani Filho**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2019; Data de Registro: 01/05/2019).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente